



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.646 - DF
(2015/0124909-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **MAGALHÃES E LINS ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADO : **SAMUEL LIMA LINS E OUTRO(S) - DF019589**
EMBARGADO : **VERA LUCIA COIMBRA DE BRITO**
ADVOGADO : **ANDRE LUIZ MARINS - DF029320**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Verificada omissão na análise de pedidos formulados em impugnação dos anteriores declaratórios, merecem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.

2. *"A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória"* (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS). Contudo, o recurso apresentado pela ora embargada não apresentou tais características.

3. A Segunda Seção desta Corte de Justiça concluiu não ser cabível o arbitramento de honorários advocatícios recursais quando se tratar de recurso especial interposto contra acórdão publicado antes da vigência do CPC/2015, conforme ocorreu no caso.

4. Os embargos de declaração devem ser acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes, para sanar omissão, mas rejeitar os pedidos formulados pela ora embargante na impugnação dos anteriores embargos de declaração apresentados pela ora embargada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para sanar omissão, mas rejeitar os pedidos formulados pela ora embargante na impugnação dos anteriores embargos de declaração apresentados pela ora embargada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.646 - DF
(2015/0124909-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : MAGALHÃES E LINS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SAMUEL LIMA LINS E OUTRO(S) - DF019589
EMBARGADO : VERA LUCIA COIMBRA DE BRITO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MARINS - DF029320

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos de declaração, opostos por MAGALHÃES E LINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, contra acórdão desta colenda Quarta Turma, que rejeitou os embargos de declaração apresentados por VERA LUCIA COIMBRA DE BRITO.

Em suas razões, a ora embargante alega que o aresto embargado incorreu em omissão, ao não analisar os pedidos formulados em sua impugnação dos embargos declaratórios apresentados pela ora embargada, quanto: I) à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015; II) à majoração dos honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, do NCPC); e III) à revogação da assistência judiciária gratuita.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação pela ora embargada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.646 - DF
(2015/0124909-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **MAGALHÃES E LINS ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADO : **SAMUEL LIMA LINS E OUTRO(S) - DF019589**
EMBARGADO : **VERA LUCIA COIMBRA DE BRITO**
ADVOGADO : **ANDRE LUIZ MARINS - DF029320**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os embargos de declaração merecem acolhimento, pois, efetivamente, não foram analisados os pedidos formulados na impugnação dos anteriores declaratórios opostos por VERA LUCIA COIMBRA DE BRITO (fl. 685).

I) Quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tem-se que a referida penalidade está relacionada com a interposição de agravo interno, e não propriamente aos embargos de declaração. Assim, se a ora embargante entendia haver omissão no acórdão proferido no agravo interno, às fls. 663-667, ao não aplicar a referida penalidade, deveria ter oposto, oportunamente, embargos de declaração visando fosse sanado eventual vício, não bastando alegar tal questão em sede de impugnação dos embargos opostos apenas pela parte contrária.

Desse modo, precluiu para a ora embargante o pleito de incidência da referida multa do § 4º do art. 1.021 do CPC de 2015.

De toda sorte, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, *"a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória"*. Contudo, o recurso apresentado pela ora embargada não apresentou tais características.

Por outro lado, ainda que se fale em aplicação de multa em sede de embargos de declaração com respaldo no art. 1.026 do CPC de 2015, a pretensão não poderá ser acolhida, porque o recurso apresentado por VERA LUCIA COIMBRA DE BRITO, às fls. 670-677, não pode ser tido como manifestamente protelatório, a fim de autorizar a aplicação da aludida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penalidade.

II) No tocante à majoração dos honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC, o pedido também não merece prosperar.

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte de Justiça concluiu não ser cabível o arbitramento de honorários advocatícios recursais em razão da apresentação de agravo interno ou embargos de declaração, bem como quando se tratar de recurso especial interposto contra acórdão publicado antes da vigência do CPC/2015, conforme ocorreu no caso em que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC de 1973.

Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, julgado na sessão de 9 de agosto de 2017; e EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017.

III) Por fim, também não merece acolhimento o pleito de revogação da assistência judiciária gratuita formulado apenas em impugnação dos embargos de declaração opostos por VERA LUCIA COIMBRA DE BRITO.

Se a ora embargante entendesse devida a revogação do referido benefício, deveria ter formulado o pedido oportunamente, logo que tomou ciência da ausência de miserabilidade da parte contrária e nos termos e prazos previstos no art. 100 do CPC de 2015. Todavia, pelo que consta dos autos, a parte embargante tomou ciência da renda auferida pela ora embargada com a petição de agravo interno por ela interposta (fls. 654-658). Assim, deveria, na impugnação do mencionado agravo interno, ter requerido a revogação do benefício, e não tardiamente na impugnação dos subsequentes declaratórios (fls. 680/688). Operou-se, assim, a preclusão.

Ademais, a ora embargante traz a questão apenas no final do processo, aparentemente, visando apenas evitar a suspensão da exigibilidade do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do art. 98, § 3º, do CPC de 2015 (art. 12 da Lei 1.060/50), e das multas que, neste recurso, busca a embargante ver aplicadas, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal. Ocorre que a conduta da ora recorrente destoa dos deveres de lealdade, cooperação e boa-fé que norteiam o processo.

Diante do exposto, os embargos de declaração devem ser acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes, para sanar omissão, mas rejeitar os pedidos formulados pela ora embargante na impugnação dos anteriores embargos de declaração apresentados pela ora embargada (fls. 680-688).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0124909-0 **EDcl nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 720.646 / DF

Números Origem: 00987224620138070001 20090111760952 20130110987225 20130110987225AGS

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAGALHÃES E LINS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SAMUEL LIMA LINS E OUTRO(S) - DF019589
AGRAVADO : VERA LUCIA COIMBRA DE BRITO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MARINS - DF029320

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MAGALHÃES E LINS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SAMUEL LIMA LINS E OUTRO(S) - DF019589
EMBARGADO : VERA LUCIA COIMBRA DE BRITO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MARINS - DF029320

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para sanar omissão, mas rejeitar os pedidos formulados pelo ora embargante na impugnação aos anteriores embargos de declaração apresentados pela ora embargada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.